

CULPA, EXCEÇÃO, INTERRUPÇÃO: KAFKA E O DIREITO

CULPA, EXCEPCIÓN, INTERRUPCIÓN: KAFKA Y EL DERECHO

GUILT, EXCEPTION, INTERRUPTION: KAFKA AND THE LAW

GUILLERMO BIALAKOWSKY¹

JORGE LUIS ROGGERO²

TRADUÇÃO DE HENRIETE KARAM

RESUMO: Neste artigo, sustentamos não apenas a hipótese de que a obra de Kafka é capaz de esclarecer a inversão da presunção de inocência em presunção de culpabilidade, mas que tal deslocamento responde a uma tendência estrutural do Direito que pode ser caracterizada como autoempoderamento da exceção. Ora, essa transposição da inocência à culpa seria um devir necessário? Seria essa lógica inevitável? Sustentamos também a hipótese de que o texto kafkiano oferece algumas diretrizes para se pensar o Direito de outro modo, interrompendo a potencialização da exceção, porém sem que isso implique nos colocarmos numa posição que se situa para além do jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: culpa; exceção; interrupção; interpretação.

RESUMEN: En este artículo sostenemos como hipótesis no solamente que la obra de Kafka da cuenta de la inversión de la presunción de inocencia en presunción de culpabilidad, sino que este desplazamiento responde a una tendencia estructural del Derecho que puede caracterizarse como el auto-potenciamiento de la excepción. Ahora bien ¿es este pasaje de la inocencia a la culpa un devenir necesario? ¿Es esta lógica inevitable? Sostenemos también como hipótesis que el texto kafkiano ofrece ciertos lineamientos para pensar de otro modo al Derecho, interrumpiendo el potenciamiento de la excepción, pero sin que esto implique situarnos en un más allá de lo jurídico.

PALABRAS CLAVE: culpa; excepción; interrupción; interpretación.

ABSTRACT: In this article we aim to demonstrate not only that Kafka's work accounts for the inversion of the presumption of innocence into the presumption of guilt, but that this displacement responds to a structural tendency of the Law that can be characterized as the self-empowerment of the exception. However, is this passage from innocence to guilt a necessary one? Is this logic inevitable? We also hold as a hypothesis that the Kafkaesque text offers certain guidelines to think of the Law in a different way, interrupting the empowerment of the exception, but without leaving the legal field.

KEYWORDS: guilt; exception; interruption; interpretation.

¹ Pós-doutorado em Filosofia na Universidad de Buenos Aires (Argentina). Doutor em Filosofia pela Universidad de Buenos Aires (Argentina) e pela Université Paris 8 (França). Graduado em Filosofia pela Universidad de Buenos Aires (Argentina). Professor da Universidad de Buenos Aires e da Univeridad Pedagógica Nacional. Buenos Aires, Argentina. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-0287-8143>. E-mail: guillebiala@gmail.com.

² Pesquisador do Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas (Argentina). Pós-doutorado em Filosofia pela Universidad de Buenos Aires (Argentina). Doutor em Filosofia pela Universidad de Buenos Aires (Argentina) e pela Université Paris IV-Sorbona (França). Graduado em Filosofia pela Universidad de Buenos Aires (Argentina). Graduado em Direito pela Universidad Católica Argentina. Professor da Universidad de Buenos Aires e da Univeridad del Salvador. Buenos Aires, Argentina. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4060-6958>. E-mail: jorgeluisroggero@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Não é segredo que a literatura de Franz Kafka possibilita iluminar aspectos complexos da problemática jurídica. Sua obra expõe melhor do que qualquer texto teórico a clara tendência de transformar o princípio da presunção de inocência³ em presunção de culpabilidade no Direito do nosso tempo⁴. São inúmeras as análises que dão conta desse diagnóstico kafkiano⁵. No entanto, consideramos que é possível aprofundar o alcance da reflexão do escritor de Praga, não apenas no que diz respeito à sua leitura do estatuto da culpa como pressuposto do Direito – que está diretamente relacionado com a questão da exceção –, mas também em relação a certa proposta alternativa, a certa possibilidade de interrupção que também pode ser lido em seus textos.

Com efeito, neste artigo sustentamos não apenas a hipótese de que a obra de Kafka é capaz de esclarecer a inversão da relação jurídica entre inocência e culpa, mas que tal deslocamento responde a uma tendência estrutural do Direito que pode ser caracterizada como o autoempoderamento da exceção. O Direito moderno tende a pressupor a culpa em vez da inocência, porque a própria norma tende a fundar-se na exceção. Para compreender plenamente o movimento conceitual que vai do princípio da inocência ao princípio da culpabilidade, é necessário inscrevê-lo no debate teológico-político em torno do estado de exceção. Ora, essa passagem da inocência à culpa seria um *devoir* necessário? Seria essa lógica inevitável? Sustentamos também a hipótese de que o texto kafkiano oferece algumas diretrizes para se pensar o Direito de outro modo, interrompendo a potencialização da exceção, porém sem que isso implique nos colocarmos numa posição que se situa para além do jurídico.

³ O artigo 11 da "Declaração Universal dos Direitos Humanos" estabelece: "Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa". Este é o princípio da inocência, a presunção de inocência que também se encontra na "Convenção Americana de Direitos Humanos" e no art. 9 da "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão" (1789). Essa presunção é acolhida na legislação argentina no art. 18 da Constituição Nacional, que estabelece que nenhum residente pode ser punido sem julgamento prévio, e no Código de Processo Penal da Nação Argentina, em seu art. 1º: "Ninguém pode ser julgado por outros juízes que não os designados na forma da Constituição e competentes segundo suas leis regulamentares, nem punido sem prévio julgamento fundado em lei anterior ao fato do processo e fundamentado nos termos dos dispositivos desta lei, nem considerado culpado enquanto uma sentença definitiva não anule a presunção de inocência de que todo o imputado goza, nem processado criminalmente mais do que uma vez pelo mesmo fato".

⁴ Basta ter a experiência de revista exigida no embarque de um voo aéreo em qualquer país democrático para observar o gradual deslocamento da presunção de inocência para a presunção de culpabilidade nos Estados de Direito.

⁵ Cabe citar, antes de tudo, os textos de Agamben (1995; 2004, 2010), mas também de Oliveira (2017); Vieira (2022); Caprio Leite de Castro (2017), entre outros.

Com esses objetivos, na segunda seção, seguindo a leitura de Giorgio Agamben, iremos entender a forma radical como a obra de Kafka formula a inversão da presunção de inocência. Na terceira seção, apresentaremos a noção de exceção no âmbito do debate entre Carl Schmitt e Walter Benjamin, como essencial para a adequada leitura da problemática da culpa kafkiana. Da mesma forma, analisaremos a ideia de seu autoempoderamento e sua relação com uma concepção *catecônica* da temporalidade e da história. Na quarta seção, levando em conta todas as características da exceção, propomos certa possibilidade de interrupção da sua lógica, que também pode ser lida na obra de Kafka, e que não implica uma subtração ao campo do Direito. Ao final, iremos esboçar algumas conclusões.

2 DIANTE DA CULPA

Giorgio Agamben é um leitor atento da obra do escritor tcheco. Em relação à questão da culpa, podemos destacar dois desdobramentos centrais dessa temática na obra do italiano. O primeiro aparece na primeira parte de *Homo Sacer I* (2004), no marco da análise do paradoxo da soberania e do estado de exceção. O segundo encontra-se em um de seus últimos livros, *Nudità* (2009)⁶, no qual Agamben dedica um ensaio à análise da dimensão jurídica do conto “Diante da lei” (Kafka, 1985, p. 215-217; Kafka, 1990, p. 292-295; Kafka, 1994, p. 267-269).

A análise de Agamben permite perceber a radicalidade com que Kafka postula a inversão do princípio da inocência como pressuposto fundante do Direito. *Homo Sacer I*, começa com uma epígrafe de Friedrich Karl von Savigny: “O direito não tem existência por si só, sua essência é antes a própria vida do homem, vista de uma perspectiva particular” (von Savigny *apud* Agamben, 2004, p. 7). Que o direito esteja essencialmente imbricado à vida é um fato que nenhum jurista negaria. A questão que se coloca, então, não diz respeito à existência dessa relação, mas a forma como tal relação se estabelece. A segunda epígrafe de *Homo Sacer* é de Thomas Hobbes (Agamben, 2004, p. 7). O filósofo inglês postula em seu *Leviatã*, a forma paradigmática como essa relação será pensada pela teoria jurídica moderna. A finalidade do ordenamento jurídico é garantir a preservação da vida do indivíduo, a qual se apresenta como seu direito natural. O objetivo do pacto social é proteger-nos dos perigos do estado de natureza, no qual viveríamos em permanente situação de “guerra de todo homem contra todo homem” (Hobbes, 2003, p. 126). Ora, a captura do fluxo da vida dentro da esfera do direito enfrenta, justamente, o problema de como normatizar o que essencialmente escapa de toda e qualquer norma? Como ordenar o essencialmente imprevisível, o acontecimento caótico da vida? Como conter a violência comunitária da vida?

⁶ A tradução em língua portuguesa intitua-se *Nudez* (Agamben, 2010).

A solução hobbesiana consiste na redução mais extrema das características próprias da vida. Nas palavras de Roberto Esposito, a vida é “sacrificada à sua conservação” (Esposito, 2006, p. XXIII). E qual é o mecanismo pelo qual o direito pode exercer esse controle sobre a vida? Com base nas reflexões sobre a relação entre violência e direito, propostas por Walter Benjamin em “Por uma crítica da violência”, Esposito afirma que “a única forma de fazê-lo [fazer o direito exercer controle sobre a vida] é antecipar a sentença condenatória dispensando a culpa efetiva. Sempre considerar a vida culpada [...] Ela não será julgada por ser culpada, mas será tornada culpada para que seja julgada” (Esposito, 2005, p. 50). A presunção jurídica de inocência só opera caso se aceite a imputação de uma culpabilidade radical por meio da qual teríamos acesso à proteção jurídica. Ser-protegido-pela-lei implica ser-culpável, ou seja, aceitar essa acusação que o direito nos dirige⁷. Nesse sentido, o breve relato de Kafka, ou melhor, a obra literária de Kafka em geral, evidencia que o princípio básico sobre o qual repousa o dispositivo legal é a presunção de culpa. Isso é o que experimenta o camponês em “Diante da lei” e o que Josef K. experimenta em *O processo*. Não há como ser inocente quando a forma pela qual a lei inclui a vida é a culpabilidade. O princípio *nemine licet ignorare ius* (“Não é lícito a ninguém ignorar a lei”), pelo qual a modernidade busca assegurar a igualdade e a liberdade para todos, torna-se, a partir dessa perspectiva kafkiana, o pressuposto da culpabilidade do Direito. A afirmação abstrata dessa máxima, quando não estão dadas as condições fáticas para sua justa aplicação, implica uma implícita imputação de culpabilidade antecipada. Carlos Cárcova, em seu livro *A opacidade do direito*⁸, tematizou o peculiar fenômeno da opacidade, que afeta o direito em nosso tempo: a marginalidade e a falta de instrução, por um lado; e a crescente especificidade e tecnicidade do discurso jurídico, por outro, produzem uma espécie de opacidade no direito, o que evidencia o cinismo de pressupor que a lei é conhecida por todos. A questão da opacidade é o que Kafka coloca em tensão em seu conto “Sobre a questão das leis”. O texto começa do seguinte modo:

Nossas leis não são universalmente conhecidas, são segredo do pequeno grupo de nobres que nos domina. Estamos convencidos de que essas velhas leis são observadas com exatidão, mas é extremamente penoso ser governado segundo leis que não se conhecem. Não penso neste caso nas diferentes possibilidades de interpretá-las nem nas desvantagens que há quando apenas indivíduos e

⁷ Kafka escreve sobre a indignação de Josef K.:

“– Mas não sou culpado! Isso é um erro. E depois, como é que um homem pode ser culpado? Somos todos homens aqui, tanto uns quanto os outros.

– É certo, respondeu o abade, mas é assim que falam os culpados” (Kafka, 1985, p. 213).

⁸ “O problema – para formulá-lo de modo elementar e detalhado – consiste no fato de que os homens, sujeitos de direito, súditos que devem adequar a sua conduta à lei, desconhecem o estatuto jurídico dos atos que praticam ou não o percebem com exatidão ou não assumem os efeitos gerados por tais atos, ou se confundem sobre uns ou outros. São diferentes formas desse fenômeno que temos chamado de ‘incompreensão’ ou ‘efeito de desconhecimento’ ou ‘opacidade’ do direito, que obedece a múltiplas e heterogêneas razões e que se manifesta de maneiras diferentes, dependendo das características de cada formação histórico-social e, obviamente, das condições concretas, sociais e pessoais, de cada indivíduo ou grupo de indivíduos” (Cárcova, 2006a, p. 20-21).

não o povo inteiro podem participar da sua interpretação (Kafka, 2002, p. 123).

Nesse sentido, pode-se afirmar que o camponês não consegue acessar a lei, não apenas porque não a conhece, mas também porque o discurso jurídico do guardião é estruturalmente enigmático. Agamben defende que o recurso do direito à culpa nada mais é do que uma forma de aplicação da estrutura originária do direito que consiste na relação de exceção. A "relação de exceção" é uma operação pela qual algo é incluído na relação por meio de sua exclusão. Afirma Agamben:

A exceção é uma espécie de exclusão. Ela é um caso singular, que está excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma de suspensão. *A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta* (Agamben, 2004, p. 25, grifo no original).

3 A NOÇÃO DE EXCEÇÃO COMO CHAVE DE LEITURA

Em conferência proferida em 1992 e intitulada “O messias e o soberano”, Agamben já apontava a exceção como a questão que coloca a obra de Kafka em diálogo com as reflexões de Benjamin e Schmitt (Agamben, 2005, p. 251-270; 2005, p. 223-242)⁹. Na verdade, o ponto de partida de sua reflexão é uma passagem de Kafka que o filósofo romano havia analisado em “O anjo melancólico”, capítulo de *Homem sem conteúdo* (Agamben, 1970, p. 157-174; 2013, p. 169-184). Estamos nos referindo às seguintes linhas de *Considerações sobre o pecado, o sofrimento, a esperança e o verdadeiro caminho*: “E apenas a nossa concepção do tempo que nos permite designar o Juízo Final com esse nome. De fato, trata-se de uma lei marcial [*Standrecht*]” (Kafka, 1992, p. 21). Assim, a partir dessa última expressão – que aqui se refere a uma sentença sumária proferida em estado de emergência –, Agamben constata a presença da temática da exceção em Kafka e sua vinculação com a temporalidade (Agamben, 2013, p. 169-170). O autor italiano recorda um fragmento de Benjamin em que se propunha pensar justamente essa citação de Kafka em sua densidade política:

A palavra apócrifa de um evangelho – aquilo com que atinjo cada um é o instrumento com que o sentencio – lança uma estranha luz sobre o Juízo Final. Lembra o apontamento de Kafka: o Juízo Final é a lei marcial. Mas acrescenta-lhe mais alguma coisa: de acordo com aquelas palavras, o Juízo Final não se distinguiria dos outros. Seja como for, essa palavra do evangelho fornece o cânone para um conceito de presente que o historiador toma como seu. Cada momento é o do julgamento de certos outros momentos que o precedem (Benjamin, 2012, p. 191; no original: Ms 483, GS I, III, 1991, p. 1245).

⁹ No que diz respeito à vasta bibliografia sobre a ligação entre esses autores, ver Rumpf (1976), Taubes (1987), Weber (1992), Agamben (2003; 2013), Damai (2005), Mehring (2011), Naishtat (2013), Pan (2009 ; 2016) e Bredekamp (1999; 2016).

Portanto, cada momento é, para o historiador revolucionário – segundo Benjamin –, o momento propício para a intervenção política. Por essa razão, na famosa Tese VIII, questionando a concepção schmittiana, Benjamin defende a necessidade de acessar um "verdadeiro" estado de exceção:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o "estado de exceção" [*der "Ausnahmezustand"*] em que vivemos é na verdade a regra. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso, considerado como uma norma histórica. O assombro com o fato de que os episódios que vivemos no século XX "ainda" sejam possíveis, não é um assombro filosófico [*kein philosophisches*] para se surpreender que as coisas que estamos experimentando sejam "ainda" possíveis em meados do século XX. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história da qual emana semelhante assombro é insustentável (Benjamin, 195, p. 226; no original: GS I, I, 1991, p. 697).

Essa Tese nos mostra que, ao focar a noção de exceção para compreender a contemporaneidade, se está supondo uma virada radical do ponto de vista clássico. Essa argumentação nos conduz ao núcleo da hipótese do presente trabalho. A leitura na obra kafkiana de uma inversão do princípio da inocência tem como condição de possibilidade uma reflexão sobre a questão da exceção.

Embora não possamos nos deter em um desenvolvimento exaustivo da posição de Schmitt, é necessário apontar seus pontos principais. A obra em que o pensador alemão expõe com maior impacto sua concepção de exceção é, sem dúvida, *Teologia política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania*. Ao ler as primeiras linhas do texto, o próprio Schmitt desdobra o horizonte problemático em que essas noções serão dispostas:

Soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção. Essa definição, em si, pode fazer jus ao conceito de soberania como um conceito limítrofe, pois conceito limítrofe não significa um conceito confuso como na turva terminologia da literatura popular, mas um conceito da esfera extrema. A isso corresponde que a sua definição não pode vincular-se ao caso normal, mas ao caso limítrofe. Na sequência ficará claro que, aqui, deve-se entender, sob estado de exceção, um conceito geral da teoria do Estado, mas não qualquer ordem de necessidade ou estado de sítio. O fato de o estado de exceção ser adequado, em sentido eminente, para a definição jurídica de soberania, possui um motivo sistemático, lógico-jurídico. A decisão sobre a exceção é, em sentido eminente, decisão, pois uma norma geral, como é apresentada pelo princípio jurídico normalmente válido, jamais pode compreender uma exceção absoluta e, por isso, também não pode fundamentar, de forma completa, a decisão de que um caso real, excepcional (Schmitt, 2006, p. 7).

O pensador de Plettenberg acentua nas páginas seguintes a impossibilidade de se compreender a exceção por meio da norma. De fato, é esta última que extrai a energia do caso excepcional mais extremo. Essa atenção à exceção para dar conta do geral e de si mesma é tematizada por Schmitt com a citação de um "teólogo protestante". Embora não seja

explicitada a referência do trecho, sua fonte é o livro de Søren Kierkegaard intitulado *A repetição*, de 1843 (Schmitt, 2006, p. 15; Kierkegaard, 2009; Dotti, 2005).

Schmitt destaca a importância de evidenciar a intensidade da reflexão religiosa em meados do séc. XIX. O processo de neutralização que caracteriza esse período deve ser revisto. No terceiro capítulo, o *Jurist* se propõe a repensar o significado da secularização e começa a questionar a proposta de um corte absoluto entre as categorias religiosas e as teorias modernas sobre o Estado. Essa posição guarda estreita relação com as concepções que buscam excluir a exceção do entendimento do Direito¹⁰. Nesse sentido, Schmitt afirma:

uma filosofia da vida concreta não pode se retrair diante da exceção e do caso extremo, porém deve interessar-se por isso em grande medida. A ela deve ser mais importante a exceção do que a regra, não por uma ironia romântica pelo paradoxo, mas com toda a seriedade de um entendimento que se aprofunda mais que as claras generalizações daquilo que, em geral, se repete. A exceção é mais interessante do que o caso normal. O que é normal nada prova; a exceção comprova tudo; ela não somente confirma a regra, mas esta vive da exceção. Na exceção, a força da vida real transpõe a crosta mecânica fixada na repetição (Schmitt, 2006, p. 15).

Na sequência do curso dessa argumentação, fica claro porque é fundamental para Schmitt afirmar que a decisão sobre a exceção, sem qualquer vínculo, continua encontrando guarida dentro do Direito. Ainda que a ordem jurídica esteja estritamente suspensa, não se trata então de uma anarquia ou de um caos, mas sim de uma ordem que deve ser sustentada sem orientação processual ou normativa.

Nesse sentido, impõe-se atentar para a centralidade da análise do conceito de *katechōn* na obra de Schmitt (Meuter, 1994; Galli, 1996; Grossheutschi, 1996; Hell, 2009; Lievens, 2016). Schmitt considera que essa noção possibilita entender por que a fé cristã em um fim próximo da história não significa uma paralisia escatológica. O jurista alemão retoma essa categoria da segunda Carta aos Tessalonicenses, pois considera que ela expressa a possibilidade de uma força histórica que retarda a vinda do caos característico do apocalipse (Schmitt, 1950a; 1950b).

Como já destacado por Taubes (1993), uma concepção cristã da história supõe, para Schmitt, a experiência do tempo histórico como termo peremptório. Longe de abandonar a história terrena, Schmitt aposta em retardar esse advento dos *ánómos*. Taubes considera que aí reside a característica típica do jurista: agarrar-se em todos os meios possíveis para assegurar a legitimidade do que já está dado. Uma interpretação *catecônica* do Estado e do Direito implica a busca constante de evitar qualquer interrupção de continuidade. A concepção

¹⁰ Sobre a extensa literatura que aborda as noções atinentes à exceção que se encontram no horizonte schmittiano (*Ausnahmezustand, Ernstfall, Notfall, Standrecht, Belagerungszustand, Kriegszustand* entre outras), ver Schmitt (1916; 1917; 1921), Gómez Orfanel (1986), Schwab (1989), Hofmann (1992), Dotti (1996), Dyzenhaus (1998), Ferejohn e Pasquino (2004), Scheuerman (1999; 2016) e Mehring (2017).

catecôntica supõe o que podemos denominar um processo de autoempoderamento em que a exceção se impõe, a cada momento da suposta “normalidade”, para garantir sua continuidade. No entanto, se a iminência desse fim permanece uma ameaça constante, isso significa que não é possível limitar o efeito da exceção sobre a regra. É o que Kafka entende em sua literatura e Benjamin formula a partir de sua posição de que a exceção tornou-se a norma.

Agora, em que consiste uma crítica à posição de Schmitt a partir de Kafka e de Benjamin? Em outras palavras, o que significa para esses autores a noção de descontinuidade, de interrupção, de um “verdadeiro” estado de exceção?

4 É POSSÍVEL QUEBRAR O AUTOEMPODERAMENTO DA EXCEÇÃO

No conto intitulado por Brod "O escudo da cidade", Kafka revela duas tensões centrais para se pensar a escatologia (Kafka, 2005, p. 39-40). No início, o escritor tcheco afirma que a primeira geração que pretende construir a Torre de Babel fica paralisada pela ideia de que os avanços esperados das gerações futuras tornam inútil a realização de obras que serão muito mais rápidas no futuro. É inevitável a semelhança com a crítica de Benjamin à noção de progresso e, especificamente na chamada "Tese XVIIa", com sua reflexão sobre o relaxamento produzido pelo ideal como uma tarefa infinita (Benjamin, GS VII, II, 1991, p. 783-784)¹¹. No entanto, a segunda geração abandona o pensamento e o desejo de construir uma torre que chegue ao céu. Isso, todavia, não leva ao abandono da cidade. Kafka escreve: “Todas as lendas e canções que nasceram na cidade estão cheias de nostalgias pelo profetizado em que a cidade será esmagada por um punho gigante com cinco golpes secos um a seguir ao outro. É por esta razão que a cidade tem também o punho no seu escudo” (Kafka, 2005, p. 40).

Essa imagem parece captar com precisão aquela concepção continuísta-escatológica que analisamos em Schmitt. No entanto, é necessário colocar a seguinte pergunta: Kafka tem uma perspectiva diferente quanto ao fim? Ou, em termos benjaminianos, haverá por acaso uma noção heterogênea de descontinuidade que permita romper o *continuum*?¹²

¹¹ A Tese XVIIa pode ser consultada na tradução de Jeanne Marie Gagnebin e Marcos Lutz Müller que consta na obra de Michael Löwy (2005).

¹² É significativo que a própria noção de interrupção (*Unterbrechung*) surja em Benjamin em estreita conexão com seu diálogo com Bertolt Brecht. Não é por acaso que um de seus debates mais intensos sobre a literatura de Kafka com o dramaturgo gira em torno de "A aldeia mais próxima" – conforme se lê nas anotações do diário de Benjamin, no verão de 1934, em Svendborg, Dinamarca (Benjamin, GS VI, 1991, p. 523-532). De fato, anos antes, o filósofo berlinense havia mantido uma importante discussão com Brecht que levou à contundente entrada de 21/04/1930: “Schmitt / Einverständnis Haß Verdächtigung” (“Schmitt / Acordo ódio suspeita”) (Benjamin, GS II, III, p. 1372). Nikolaus Müller-Schöll traçou a importância dessa troca em torno da exceção e da decisão e enfatiza sobretudo a relevância da categoria de “*Einverständnis*” para compreender o debate que une Schmitt a Brecht através de Benjamin (Müller-Schöll, 2004). Ora, a literatura de Kafka pode ser compreendida a partir do efeito de estranhamento ou distanciamento (*Verfremdungseffekt*) que Brecht herda da noção de *ostranenie* de Víktor Shklovsky? Para uma análise da relevância jurídico-política da categoria de *ostranenie*, ver Roggero (2022). Benjamin aponta que, no teatro épico, trata-se justamente de gerar uma descoberta/estranhamento por

No romance de Kafka intitulado *América*, essa pergunta talvez possa encontrar uma resposta no *Teatro ao ar livre de Oklahoma*¹³. Para além das diferentes leituras possíveis de sua figura, gostaríamos de nos deter no aviso que o protagonista, Karl Roßmann, encontra na rua (Kafka, 1983, p. 387-388). O que atrai fortemente sua atenção e é decisivo para que, finalmente, ele se candidate a uma vaga no teatro é o *signal* de que todos serão bem-vindos¹⁴. O verbo utilizado para a convocação é *rufen* (chamar), amplamente utilizado para se compreender a forma como o evento messiânico anuncia sua chegada, com exclusividade, no *Jetztzeit* (“tempo-agora”), no momento-agora, cada instante é o instante do julgamento. Ou seja, *hoje*: “O teatro chama só hoje, só uma vez!” (*Es ruft nur heute, nur einmal!*, Kafka, 1983, p. 387). Por outro lado, não seria a promessa messiânica de felicidade, aquela que afirma que o futuro pertence a quem o pensa? Nesse sentido, a mensagem mantém: “Quem pensa no seu futuro, pertence aos nossos!” (*Wer ainda cerco zukunft denkt, gehört zu uns!*, Kafka, 1983, p. 387). Mas, acima de tudo, trata-se de destacar que quem decidir atender ao chamado será bem-vindo (*Jeder ist willkommen!*, Kafka, 1983, p. 387). A promessa de redenção implica que cada singularidade encontrará o lugar que lhe corresponde. No entanto, a mensagem alerta que quem perder a oportunidade agora a perderá para sempre, pois à meia-noite abandonará a ligação: “Às doze horas tudo vai fechar e nunca mais voltará a abrir!” (*Um zwolf uhr fio todos geschlossen e nicht mais geoffnet!*, Kafka, 1983, p. 387).

Benjamin afirma que cada momento é “a porta estreita pela qual podia penetrar o Messias” (Benjamin, 1985, p. 232; no original: GS I, II, 1991, p. 704). Trata-se de dar a densidade de um *Jetztzeit* a cada momento, trata-se de outorgar-lhe o caráter de oportunidade para a intervenção política como possível interrupção da lógica vigente. Como apontamos anteriormente, cada instante é o instante do julgamento, o que implica que cada instante se torne decisivo. Aqui, o texto “Diante da lei” adquire novamente relevância. A permanência diante da lei é uma permanência contínua e longa que o catecônico guardião impõe ao camponês. Isso se situa na irreduzível zona de indiferenciação típica do estado de exceção. A porta está aberta porque o camponês já está vinculado à lei, culpabilizado. A lei já o atinge, já o inclui, mas sob a forma da exclusão, da inaplicação. Agamben postula que o direito induz –

meio da interrupção do processo de ação (Benjamin GS, II, II, 1991, p. 535). Podemos encontrar em Kafka uma interrupção dessas características?

¹³ Lembremos também que, em suas cartas, Kafka se referia ao romance como *O desaparecido* (*Der Verschollene*), título que, aliás, é utilizado pelas edições alemãs contemporâneas (Kafka, 1983).

¹⁴ Benjamin refere-se várias vezes ao texto de Kafka: “*Amerika als Befreiung*” (“América como libertação”) (Benjamin, GS II/III, Ms 211; Ms 224, 1991, p. 1195; p. 1206).

por meio de seus guardiões, de seus operários – à formulação de uma autocalúnia de culpabilidade. A porta da lei é a acusação que o direito nos formula. E, ao aceitá-la, formulamos a autocalúnia que nos coloca em uma relação de exceção dentro do direito. Agamben afirma:

K. (cada homem) autocalunia-se para se subtrair à lei, à acusação que aquela parece inexoravelmente dirigir-lhe e à qual não é possível fugir (“Declarem-se simplesmente inocentes”, diz-lhe a certa altura o capelão da prisão, “é o que os culpados sonham fazer”). Mas, ao agir desse modo, acaba por se assemelhar ao prisioneiro de que Kafka fala num fragmento, e que “vê levantar uma forca no pátio da cadeia, julga erroneamente que lhe é destinada, evade-se de sua cela durante a noite, chega até debaixo da forca e enforca-se.” Daqui a ambiguidade do direito, que tem a sua raiz na autocalúnia dos indivíduos singulares e se apresenta, todavia, como um poder estranho que lhes é estranho e superior (Agamben, 2010, p. 41).

Essa proposta de Agamben radicaliza a inversão da presunção de inocência em presunção de culpabilidade ao fazê-la depender de um procedimento de autocalúnia que se postula como fundante para o Direito. No entanto, a tendência de autoempoderamento da exceção que explica o deslocamento, de fato, do princípio da inocência para o princípio da culpabilidade é uma tendência de fato que pode ser revertida, que pode ser interrompida. Isso se dá porque, como aponta Cárcova:

[O papel do direito] depende de uma relação de forças no quadro do conflito social. Nas mãos dos grupos dominantes constitui um mecanismo de preservação e redirecionamento dos seus interesses e finalidades, nas mãos dos grupos dominados, um mecanismo de defesa e contestação política (Cárcova, 2006b, 152).

O direito é, em si mesmo, estruturalmente ambíguo: pode ser tanto uma ferramenta de preservação do *status quo* quanto uma ferramenta de transformação. Em suma, quem opera a inversão da presunção de inocência em presunção de culpabilidade são os operadores do direito. É por isso que o sacerdote fala de um engano (*Täuschung*). A contradição entre as duas afirmações do guardião: “Agora não podes entrar” e “esta entrada era-te destinada, só a ti”; se dissolve caso se descubra o engano e caso lhes sejam atribuídas seu verdadeiro significado. Elas significam respectivamente: “tu não és o acusado” e “a acusação refere-se só a ti, só tu podes acusar-te e acusado”. O sacerdote também é um guardião, ele também é um funcionário do tribunal. Portanto, Josef K. espera em vão ser ajudado por ele. Como tão bem explica Agamben:

o verdadeiro engano é, precisamente, a existência de guardas, de homens (ou anjos: guardar a porta é, na tradição judaica, uma das funções dos anjos) – do mais ínfimo funcionário aos advogados e ao mais alto juiz –, cujo propósito é induzir os outros homens a acusarem-se, a fazê-los atravessar a porta que não conduz a parte alguma, mas somente ao processo (Agamben, 2010, p. 42).

Nesse sentido, também podemos pensar em uma via que interrompa essa lógica que não se situa para além do Direito¹⁵. O próprio Agamben adverte sobre isso no texto kafkiano:

Trata-se não do estudo da lei, que em si não tem culpa, mas do «prolongado estudo do seu guarda» (*in dem jahrelangen Studium des Türhüters*), a que o camponês ininterruptamente se dedica na sua estada diante da lei. É graças a este estudo, a este novo Talmud, que o camponês, ao contrário de Josef K., consegue viver até ao fim fora do processo (Agamben, 2009, p. 42-43).

A lei, o Direito possui uma ambiguidade essencial. O camponês o percebe e por isso se dedica ao “longo estudo de seus guardiães”, ou seja, ao estudo da exegese catecônica dos operadores do Direito que buscam, por meio do autoempoderamento da exceção, perpetuar a manutenção de uma interpretação única¹⁶. A interrupção, como ocorre nas teses de Benjamin, pode ser operada por outra escrita, a do escritor revolucionário que lê a história a contrapelo (Benjamin, GS I, I, 1991, p. 697), que estuda e interpreta a lei para transformá-la em instrumento de emancipação. O camponês, como o “novo advogado” Bucéfalo, os/as oprimidos/as, essas alteridades que sofrem particularmente a inversão do princípio da inocência, encontram esperança no estudo, na releitura da ambiguidade estrutural da lei. O “verdadeiro” estado de exceção pode ser alcançado a qualquer momento, desmascarando a lógica do autoempoderamento da exceção e promovendo uma reinterpretação como intervenção política.

5 CONCLUSÕES

O percurso deste artigo nos permitiu estabelecer o alcance da inversão do princípio da inocência em princípio de culpabilidade em Kafka, à luz da chave interpretativa da exceção. Da mesma forma, essa leitura nos permitiu dar conta da concepção catecônica da temporalidade e da história, afirmada por Schmitt, e, dessa forma, expor certa lógica de autoempoderamento da exceção capaz de explicar cabalmente o avanço da presunção de culpa em nosso tempo. A obra literária de Kafka e as lúcidas interpretações de Benjamin e de Agamben oferecem um diagnóstico que permite, efetivamente, dar conta de certa tendência própria do nosso Direito atual. No entanto, deve-se notar que essa deriva é apenas uma das possibilidades que ativa a ambivalência essencial da lei. A obra de Kafka não apenas diagnostica, mas também nos aponta um possível caminho transformador. Em primeiro lugar, a lógica da exceção pode ser interrompida ao observá-la e denunciá-la: reconhecer a exceção que se impõe em diversos

¹⁵ Essa proposta foi explorada por Roggero (2011).

¹⁶ Nesse sentido, vale destacar, por um lado, as leituras em torno do “estudioso” cavalo de Alexandre Magno, Bucéfalo, no conto “O novo advogado” de Kafka (Kafka, 1994, p. 251-252; Benjamin, GS II, II, 1991, p. 437-438; Agamben, 1995, p. 67). Por outro lado, vale notar que o próprio Kafka não apenas estudou direito, mas também que, em junho de 1906, ele obteve o grau de Doutor em Direito pela Universidade Imperial Alemã Karl Ferdinand de Praga (Stach, 2016, p. 464-474).

fenômenos jurídicos contemporâneos, ou seja, perceber a tendência da exceção em se tornar norma já é operar uma primeira interrupção em sua estrutura de autoempoderamento. Não problematizá-lo é permitir que essa lógica e seus perigos se expandam. O “verdadeiro” estado de exceção começa a tomar forma no momento em que aceitamos esse diagnóstico. Nos termos de Benjamin, não se trata de reconectar-se a uma ilusão de continuidade para assegurar a máxima permanência da ordem – como busca Schmitt – ou mesmo de uma nova ordem, mas de colocar em jogo uma interrupção de dito *continuum*. Por isso não é de estranhar que o estado de exceção se torne a norma e que o “princípio da culpabilidade” seja “ainda” possível na contemporaneidade, como aponta Benjamin. A interrupção começa por perceber esses extremos. Mas também, em segundo lugar, a interrupção, o instante que ganha densidade para a intervenção política, é o momento em que se vislumbra outro caminho. A crítica que encontramos em Kafka implica também uma abertura dessa lógica conservadora do Direito por meio de seu estudo e do exercício ativo da interpretação como forma de resistência política¹⁷. O camponês e Bucéfalo como figuras dos/as oprimidos/as tentam outra leitura da lei estudando a maneira como os guardiões operam. Outro uso do Direito é possível: os presumidos “culpados” podem resistir ao dispositivo da autocalúnia no próprio campo da interpretação jurídica e, assim, buscar interromper o empoderamento da exceção. Isso a literatura de Kafka também ensina ao Direito.

REFERENCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer I. Il potere sovrano e la nuda vita*. Torino: Giulio Einaudi, 1995.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua; I*. Trad. de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. *L'uomo senza contenuto*. 3. ed. Macerata: Quodlibet, 2003.
- AGAMBEN, Giorgio. O anjo melancólico. In: AGAMBEN, Giorgio. *O homem sem conteúdo*. Trad. de Cláudio Oliveira. São Paulo: Autêntica, 2013. p. 169-184.
- AGAMBEN, Giorgio. *La potenza del pensiero. Saggi e conferenze*. Vicenza: Neri Pozza, 2005.
- AGAMBEN, Giorgio. O Messias e o soberano. In: AGAMBEN, Giorgio. *A potência do pensamento: ensaios e conferências*. Trad. de António Guerreiro. São Paulo: Autêntica, 2015. p. 223-242.
- AGAMBEN, Giorgio. *Nudità*. Roma: Nottetempo, 2009.
- AGAMBEN, Giorgio. *Nudez*. Trad. de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2010.

¹⁷ Para o desenvolvimento da interpretação como uma tarefa política decisiva, cf. Roggero (2019).

- AGAMBEN, Giorgio. *Stato di eccezione. Homo sacer, II,1*. Torino: Bollati Boringhieri, 2003.
- BENJAMIN, Walter. *Gesammelte Schriften*. R. Tiedemann; H. Schweppenhäuser (ed.). Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1991.
- BENJAMIN, W. *O anjo da história*. Organização e tradução de João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.
- BENJAMIN, W. Sobre o conceito de história. In: BENJAMIN, W. *Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política*; v. 1. Trad. de Sergio Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 222-232.
- LÖWY, Michael. *Walter Benjamín: aviso de incêndio; uma leitura das teses "Sobre o conceito de História"*. Trad. de Wanda N. C. Brant. São Paulo: Boitempo, 2005. [Tradução das Tesis de Jeanne Marie Gagnebin e Marcos Lutz Müller].
- BREDEKAMP, Horst. From Walter Benjamin to Carl Schmitt, via Thomas Hobbes. Trad. M. Thorson Hause; J. Bond. *Critical Inquiry*, v. 25, n. 2, p. 247-266, 1999.
- BREDEKAMP, Horst. Walter Benjamin's Esteem for Carl Schmitt. In: MEIERHENRICH, Jens; SIMONS, Oliver (ed.). *The Oxford Handbook of Carl Schmitt*. New York: Oxford University Press, 2016, p. 679-704.
- CAPRIO LEITE DE CASTRO, Fabio. El profetismo de la colonia penitenciaria de Kafa: aparato de justicia y biopolítica. In: GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Esteban (comp.). *Franz Kafka: culpa, ley y soberanía*. Medellín: UPB, 2017. p. 41-63.
- CÁRCOVA, Carlos María. *La opacidad del derecho*. Madrid: Trotta, 2006a.
- CÁRCOVA, Carlos María. Acerca de las funciones del derecho. In: MARÍ, Enrique *et al.* *Materiales para una teoría crítica del derecho*. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2006b. p. 141-152.
- DAMAI, Puspa. The Killing Machine of Exception: Sovereignty, Law, and Play in Agamben's State of Exception. *CR: The New Centennial Review*, v. 5, n. 3, p. 255-276, 2005.
- DOTTI, Jorge. Teología política y excepción. *Daimon. Revista de Filosofía*, n. 13, p. 129-140, 1996.
- DOTTI, Jorge. Ménage à trois sobre la decisión excepcional. Kierkegaard, Constant y Schmitt. *Deus Mortalis. Cuaderno de filosofía política*, v. 4, p. 303-380, 2005.
- DYZENHAUS, David (ed.). *Law as Politics: Carl Schmitt's Critique of Liberalism*. Durham: Duke University Press, 1998.
- ESPOSITO, Roberto. *Communitas. Origine e destino della comunità*. 2. ed. ampl. Torino: Einaudi, 2006.
- ESPOSITO, Roberto. *Immunitas. Protezione y negación de la vida*. Trad. de Luciano Padilla López. Buenos Aires: Amorrortu, 2005.
- FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. The Law of the Exception: A Typology of Emergency Powers. *International Journal of Constitutional Law*, v. 2, n. 2, p. 210-239, 2004.
- GALLI, Carlo. *Genealogia della politica*. Bologna: Il Mulino, 1996.

- GÓMEZ ORFANEL, Germán. *Excepción y normalidad en el pensamiento de Carl Schmitt*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1986.
- GROSSHEUTSCHI, Felix. *Carl Schmitt und die Lehre vom Katechon*. Berlin: Duncker & Humblot, 1996.
- HELL, Julia. Katechon: Carl Schmitt's Imperial Theology and the Ruins of the Future. *The Germanic Review*, v. 84, n. 4, p. 283-326, 2009.
- HOBBS, Thomas. *Leviatán, o la materia, forma y poder de una república, eclesiástica y civil*. Buenos Aires: Losada, 2003.
- HOFMANN, Hasso. *Legitimität gegen Legalität. Der Weg der politischen Philosophie Carl Schmitts*. 2 ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1992.
- KAFKA, Franz. *Beim Bau der Chinesischen Mauer*. BROD, Max; SHOEPS, Hans Joachim (ed.). Berlin: Gustav Kiepenheuer, 1931.
- KAFKA, Franz. Sobre a questão das leis. In: KAFKA, Franz. *Narrativas do espólio*. Trad. de Modesto Carone. São Paulo: Cia. das Letras, 2002. p. 123-125.
- KAFKA, Franz. *Considerações sobre o pecado, o sofrimento, a esperança e o verdadeiro caminho*. Trad. de Cristina Terra da Motta. Lisboa: Hiena, 1992.
- KAFKA, Franz. *Contos*. Seleção e prólogo de Jorge Luis Borges. Tradução de Isabel Castro Silva. Lisboa: Relógio D'Água, 2005. p. 39-40.
- KAFKA, Franz. *O desaparecido ou Amerika*. Trad., notas e posfácio de Susana Kampff Lages. São Paulo: Editora 34, 2003.
- KAFKA, Franz. *Der Verschollene. Kritische Ausgabe*. SCHILLEMEIT, Jost (ed.). Nördlingen/Reutlingen: S. Fischer, 1983.
- KAFKA, Franz. *Der Proceß. Kritische Ausgabe*. PASLEY, Malcom (ed.). Nördlingen/Reutlingen: S. Fischer, 1990.
- KAFKA, Franz. *Drucke zu Lebzeit. Kritische Ausgabe*. KITTLER, Wolf; KOCH, Hans-Gerd; Naumann, Gerhard (ed.). Nördlingen/Reutlingen: S. Fischer, 1994.
- KIERKEGAARD, Søren. *La repetición*. Trad. D. Gutiérrez Rivero. Madrid: Alianza, 2009.
- LIEVENS, Matthias. Carl Schmitt's Concept of History. In: MEIERHENRICH, Jens; SIMONS, Oliver (ed.). *The Oxford Handbook of Carl Schmitt*. New York: Oxford University Press, 2016, p. 401-425.
- MEHRING, Reinhard. «Geist ist das Vermögen, Diktatur auszuüben» Carl Schmitts Marginalien zu Walter Benjamin. In: Weidner, D.; Weigel, S. *Benjamin-Studien 2*, Fink Wilhelm, p. 239-256, 2011.
- MEHRING, Reinhard. *Carl Schmitt: Denker im Widerstreit: Werk – Wirkung – Aktualität*. Freiburg/München: Karl Alber, 2017.
- MEUTER, Günter. *Der Katechon: Zu Carl Schmitts fundamentalistischer Kritik der Zeit*. Berlin: Duncker & Humblot, 1994.

MÜLLER-SCHÖLL, Nikolaus. “Wichtig zu lernen vor allem ist Einverständnis”: Brecht zwischen Kafka und Carl Schmitt. *MLN*, v. 119, n. 3, p. 506-524, 2004.

NAISHTAT, Francisco. ¿Hay una escatología barroca en el Trauerspielbuch? Agamben vs. Scholem. In: *Actas de las IX Jornadas de Investigación en Filosofía de la FHCE de la UNLP*, 2013, p. 1-11.

OLIVEIRA, Raphael Henrique Figueiredo de. Kafka penalista: da ficção literária à realidade penal. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 3, n. 2, p. 411-435, dic 2017. Doi: <https://doi.org/10.21119/anamps.32.411-435>.

PAN, David. Against Biopolitics: Walter Benjamin, Carl Schmitt, and Giorgio Agamben on Political Sovereignty and Symbolic Order. *The German Quarterly*, v. 82, n. 1, p. 42-62, 2009.

PAN, David. Tragedy as Exception in Carl Schmitt’s *Hamlet or Hecuba*. In: MEIERHENRICH, Jens; SIMONS, Oliver (ed.). *The Oxford Handbook of Carl Schmitt*. New York: Oxford University Press, 2016, p. 731-750.

STACH, Reiner. *Kafka. Los primeros años. Los años de las decisiones (I)*. Trad. de Carlos Fortea. Barcelona: Acantilado, 2016.

REYES MATE. *Medianoche en la historia*. Madrid: Trotta, 2006.

ROGGERO, Jorge Luis. Derecho, violencia y lenguaje. Notas a partir de *Para una crítica de la violencia* de Walter Benjamin. *Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales “Ambrosio L. Gioja”*, a. V, n. 7, p. 136-146, 2011.

ROGGERO, Jorge Luis. La invención de Borges. Un desafío para las prácticas de lectura e interpretación en el campo del Derecho. *Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho*, n. 41, p. 117-135, 2019. Doi: <https://doi.org/10.7203/CEFD.41.15430>

ROGGERO, Jorge Luis. Ostranenie. In: GOODRICH, Peter; GANDORFER, Daniela; GEBRUERS, Cecilia (ed.). *Research Handbook on Law and Literature*. Cheltenham: Edward Elgar, 2022, p. 28-37.

RUMPF, Michael. Radikale Theologie: Walter Benjamins Beziehung zu Carl Schmitt. In: P. GEBHARDT, Peter, et al. *Walter Benjamin – Zeitgenosse der Moderne*. Kronberg: Scriptor, 1976, p. 37-50.

SCHUEERMAN, William E. *Carl Schmitt: The End of Law*. Boston: Lanham, Rowman & Littlefield, 1999.

SCHUEERMAN, William E. States of Emergency. In: MEIERHENRICH, Jens; SIMONS, Oliver (ed.). *The Oxford Handbook of Carl Schmitt*. New York: Oxford University Press, 2016, p. 547-569.

SCHMITT, Carl. Diktatur und Belagerungszustand. *Zeitschrift für das gesamte Strafrechtswissenschaft*, v. 38, p. 138-162, 1916.

SCHMITT, Carl. Die Einwirkungen des Kriegszustandes auf das ordentliche strafprozessuale Verfahren. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, v. 38, p. 783-797, 1917.

SCHMITT, Carl. *Die Diktatur*. München, Duncker & Humblot, 1921.

SCHMITT, Carl. *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des «Jus Publicum Europaeum»*. Köln: Greven, 1950a.

SCHMITT, Carl. “Drei Stufen historischer Sinngebung” [“Drei Möglichkeiten eines christlichen Geschichtsbildes”]. *Universitas*, v. 5, n. 8, p. 927-931, 1950b.

SCHMITT, Carl. Teologia política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania. In: SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Trad. de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 3-60.

SCHWAB, George. *The Challenge of the Exception: An Introduction to the Political Ideas of Carl Schmitt between 1921 and 1936*. 2 ed. New York: Greenwood, 1989.

TAUBES, Jacob. *Ad Carl Schmitt. Gegenstrebige Fügung*. Berlin: Merve, 1987.

TAUBES, Jacob. *Die politisches Theologie des Paulus*. München: Wilhelm Fink, 1993.

VIEIRA, Rafael Barros (2022). “A ausência de lei diante da lei: um estudo da conferência “Franz Kafka: durante a construção da muralha da China”, de Walter Benjamin”, *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 8, n. 1, e872, ene. 2022. Doi: <https://doi.org/10.21119/anamps.8.1.e872>.

WEBER, Samuel. Taking Exception to Decision: Walter Benjamin and Carl Schmitt. *Diacritics: a review of contemporary criticism*, v. 22, n. 3/4, p. 5-18, 1992.

Idioma original: Espanhol

Recebido: 26/12/22

Accito: 27/12/22